



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770651 - TO (2024/0391704-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **THAIS MOREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **LEONARDO TAVARES CHAVES - DF025672**
 JOÃO ROBERTO LIMA BERTOLDO - PR062333
 GRAZYELLE PINHEIRO OLIVEIRA - DF054864
 DANIEL MONTEIRO FERREIRA - DF061711
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA - PR054116
INTERES. : **PRESIDENTE - FUNDAÇÃO UNIRG - GURUPI**
INTERES. : **FUNDAÇÃO UNIRG**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado, nas razões do recurso especial, violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.
2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.
3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta de prequestionamento.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por maioria, vencidos

os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770651 - TO (2024/0391704-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **THAIS MOREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **LENILSON CARNEIRO CABRAL - TO009746**
INTERES. : **PRESIDENTE - FUNDAÇÃO UNIRG - GURUPI**
INTERES. : **FUNDAÇÃO UNIRG**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado, nas razões do recurso especial, violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.
2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.
3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta de prequestionamento.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 507/510, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) é incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional; (II) Súmula 283 do STF; e (III) ausência de prequestionamento.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o aresto

combatido debate matérias de índole infraconstitucional, bem como que o feito está prequestionado e não incide a Súmula 283 do STF.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, no recurso especial obstaculizado, a parte agravante apontou violação do art. 493 do CPC/2015 e do art. 53, V, da Lei n. 9.394/1996, argumentando ofensa da autonomia universitária e inaplicabilidade da teoria do fato consumado.

No caso concreto, é incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado, nas razões do especial, violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO. TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1248 DO STF. DISTINÇÃO. AFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO ULTRAPASSADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada, nas razões do recurso especial, violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

[...]

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.627.372/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por outro lado, no tocante ao art. 493 do CPC/2015, incide o óbice da Súmula 283 do STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja (e-STJ fl. 359):

Além disso, cabe aceitar que **passado o prazo de 60 dias sem qualquer oposição da autoridade impetrada deve ser atestada como consumada a situação fática proveniente da decisão liminar proferida pelo juízo originário**, por meio da qual foi determinada “à REVALIDAÇÃO do Diploma objeto deste Mandamus na forma simplificada com o recebimento da

documentação e devido processamento e apostilamento, a se concretizar no prazo máximo de 60 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 11. Da Resolução no 3/2016 do MEC, a contar da data do RECEBIMENTO da documentação necessária prevista na Resolução CNE no 3/2016 e Portaria Normativa MEC no 22/2016, mediante expediente especificado e disponível no endereço eletrônico [www.unirg.edu. br/revalidacao](http://www.unirg.edu.br/revalidacao)". (Grifos acrescidos)

Ademais, o art. 493 do CPC/2015 não foi prequestionado, pois a questão postulada não restou examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

A propósito do tema:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. TEMA N. 810 DO STF. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

III - Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017).

[...]

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022.).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0391704-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.770.651 /
TO

Números Origem: 00121962520218272722 121962520218272722

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : THAIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LENILSON CARNEIRO CABRAL - TO009746
INTERES. : PRESIDENTE - FUNDAÇÃO UNIRG - GURUPI
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : THAIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LENILSON CARNEIRO CABRAL - TO009746
INTERES. : PRESIDENTE - FUNDAÇÃO UNIRG - GURUPI
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, e o voto divergente do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues dando-lhe provimento para conhecer do agravo em recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Regina Helena Costa, verificou-se o empate, determinando-se a suspensão do julgamento para a colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Sérgio Kukina, ausente ocasionalmente, nesta assentada.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770651 - TO (2024/0391704-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : THAIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO TAVARES CHAVES - DF025672
JOÃO ROBERTO LIMA BERTOLDO - PR062333
GRAZYELLE PINHEIRO OLIVEIRA - DF054864
DANIEL MONTEIRO FERREIRA - DF061711
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA - PR054116
INTERES. : PRESIDENTE - FUNDAÇÃO UNIRG - GURUPI
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

VOTO-DESEMPATE

Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de fls. 507/510, da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em seu voto, o ilustre Ministro Gurgel de Faria manteve o *decisum* atacado, destacando que a controvérsia foi solucionada, na origem, com base em fundamento eminentemente constitucional, assim como que incidem as Súmulas 282 e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Após o voto do Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o Relator, foi aberta divergência pelos Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, que conheceram do apelo nobre.

O feito retorna a julgamento para desempate.

Apesar do cuidado com que foi tratada a matéria pelos Colegas contrários ao voto do Relator, tenho que, na hipótese, o decisório agravado deve ser mantido na íntegra.

Nas razões da insurgência excepcional, o *Parquet* estadual sustentou afronta aos arts. 53, V, da Lei 9.394/1996; e 493 do CPC, ao argumento de que o Judiciário não pode impor à Universidade, a qual detém autonomia didático-científica assegurada na Constituição Federal, a adoção do procedimento simplificado de convalidação de diploma acadêmico de Medicina obtido no exterior.

Pois bem.

Sobre a questão em debate, o Tribunal de origem, frente ao grande número de processos que discutiam a possibilidade de adoção do rito simplificado para revalidação de diploma universitário expedido por instituição estrangeira de ensino, instaurou Incidente de Assunção de Competência sobre o tema e fixou as seguintes teses:

a) As universidades gozam de liberdade (autonomia) para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, não podendo lhes serem impostas a adoção do procedimento simplificado, quando estas, gozando de sua autonomia didático-científica e administrativa, garantida pela Constituição Federal, preveem a impossibilidade de fazê-lo, observada as disposições contidas na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022 e anteriores, do Conselho Nacional de Educação;

b) Aplica-se a teoria do fato consumado aos processos cujas decisões liminares foram exaradas antes de 30/6/2022, preservando, assim, o tão caro princípio da segurança jurídica.

Houve a interposição de apelo especial em todos os paradigmas, que foram autuados como os REsps 2.067.783/TO, 2.068.279/TO e 2.067.633/TO, e distribuídos para a relatoria do Ministro Francisco Falcão, o qual rejeitou a controvérsia apresentada, pelo viés constitucional da discussão, decisão esta que já transitou em julgado.

Com base na tese fixada, apreciou o mandado de segurança que deu causa ao recurso que ora examinamos, adotando os seguintes pilares para manter a sentença concessiva da ordem (fls. 268/269):

Em que pese o agravante alegue contradição entre a autonomia das universidades e a teoria do fato consumado, conforme já mencionado, sabe-se que o julgamento do Incidente de Assunção de Competência visou preservar a repercussão social e o interesse público, visto que após a prolação das liminares nos processos julgados até 30/06/2022 diversos médicos tiveram seus diplomas estrangeiros validados no Brasil e iniciaram sua vida profissional.

Além disso, cabe aceitar que passado o prazo de 60 (sessenta) dias sem qualquer oposição da autoridade impetrada deve ser atestada como consumada a situação fática proveniente da decisão liminar proferida pelo juízo originário, por meio da qual foi determinada “à REVALIDAÇÃO do Diploma objeto deste Mandamus na forma simplificada com o recebimento da documentação e devido processamento e apostilamento, a se concretizar no prazo máximo de 60 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 11. Da Resolução n. 3/2016 do MEC, a contar da data do RECEBIMENTO da documentação necessária prevista na Resolução CNE nº 3/2016 e Portaria Normativa MEC nº 22/2016, mediante expediente especificado e disponível no endereço eletrônico www.unirg.edu.br/revalidacao”.

Assim, de rigor a manutenção da decisão combatida, visto que se mostra aplicável, a excepcional teoria do fato consumado.

Com suporte no fragmento destacado, observa-se que não é possível conhecer do recurso especial, tal como apontado pelo ilustre Relator.

A parte recorrente, ao defender somente o curto intervalo de tempo entre a impetração do mandado de segurança e a prolação da sentença, deixou de rebater alicerce basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, a autoridade coatora não se opôs ao cumprimento da ordem, que acabou por se consolidar após o julgamento do Incidente de Assunção de Competência, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Além do mencionado entrave sumular, tenho que também o art. 493 do CPC não foi prequestionado, e o debate possui viés constitucional.

ANTE O EXPOSTO, acompanho o voto apresentado pelo Relator e, pedindo vênias aos Ministros que votaram em sentido contrário, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0391704-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.770.651 / TO

Números Origem: 00121962520218272722 121962520218272722

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : THAIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO TAVARES CHAVES - DF025672
JOÃO ROBERTO LIMA BERTOLDO - PR062333
GRAZIELLE PINHEIRO OLIVEIRA - DF054864
DANIEL MONTEIRO FERREIRA - DF061711
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA - PR054116
INTERES. : PRESIDENTE - FUNDAÇÃO UNIRG - GURUPI
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : THAIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO TAVARES CHAVES - DF025672
JOÃO ROBERTO LIMA BERTOLDO - PR062333
GRAZIELLE PINHEIRO OLIVEIRA - DF054864
DANIEL MONTEIRO FERREIRA - DF061711
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA - PR054116
INTERES. : PRESIDENTE - FUNDAÇÃO UNIRG - GURUPI
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C512245493111=4221128@ 2024/0391704-8 - AREsp 2770651 Petição : 2025/0004505-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0391704-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.770.651 /
TO

C542245493111=4221128@ 2024/0391704-8 - AREsp 2770651 Petição : 2025/0004505-9 (AgInt)